

DIREITO E MULTICULTURALISMO: A TENSÃO ENTRE REGULÇÃO E EMANCIPAÇÃO

LAW AND MULTICULTURALISM: THE TENSION BETWEEN REGULATION AND EMANCIPATION

DERECHO Y MULTICULTURALISMO: LA TENSIÓN ENTRE REGULACIÓN Y EMANCIPACIÓN

Felipe Chiarello de Souza Pinto¹

Daniel Francisco Nagao Menezes²

RESUMO

O presente trabalho busca explorar a questão da unidade e da diversidade no Direito contemporâneo, criticando a base jurídica liberal sob a qual está estruturado o direito atual; explorando, ainda, a ótica multicultural que o Direito vem assumindo as suas relações com o Direito chamado "tradicional". A construção do texto é feita a partir do marco teórico crítico de Boaventura de Sousa Santos.

PALAVRAS CHAVE: Multiculturalismo. Hermenêutica Diatópica. Democracia.

ABSTRACT

This study explores the issue of unity and diversity in contemporary law, criticizing the liberal legal basis on which today's law is structured; it also explores the multicultural perspective that the Law has assumed in its relations with so-called "traditional" law. The text is constructed based on the critical theoretical critique of Boaventura de Sousa Santos.

KEYWORDS: Multiculturalism. Diatopic hermeneutics. Democracy.

1 Possui mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), Foi membro do Conselho Técnico Científico, do Conselho Superior e do Comitê da Área do Direito da CAPES-MEC. Atualmente é Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Membro do Comitê Científico da Revista da ANPG; Ciência, Tecnologia e Políticas Educacionais, periódico científico institucional editado pela Associação Nacional de Pós-Graduandos e Membro do Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, Parecerista na Área do Direito da CAPES-MEC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Estado, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Administrativo Econômico, Direito Constitucional e Garantias Fundamentais, Ética, Educação e Pesquisa. *E-mail:* chiarello.felipe@gmail.com

2 Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2002), especializações em Direito Constitucional e Direito Processual Civil ambos pela PUC-Campinas, Especialização em Didática e Prática Pedagógica no Ensino Superior pelo Centro Universitário Padre Anchieta, Mestrado em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Atualmente é doutorando em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie. Sócio do Escritório de Advocacia Landim, Menezes e Testolini Advogados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Político e Econômico. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus Campinas. *E-mail:* nagao.menezes@gmail.com

RESUMEN

El presente trabajo intenta explorar la cuestión de la unidad y de la diversidad en el Derecho contemporáneo, criticando la base jurídica liberal sobre la cual está estructurado el derecho actual; explora, además, el punto de vista multicultural que el Derecho viene asumiendo en sus relaciones con el Derecho llamado "tradicional". La construcción del texto fue realizada a partir del marco teórico crítico de Boaventura de Sousa Santos.

PALABRAS CLAVE: Multiculturalismo. Hermenéutica Diatópica. Democracia.

INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da angústia gerada pela falta de respostas do Direito moderno à realidade social. O Direito tradicional possui suas raízes na doutrina positivista clássica, servindo consequentemente aos interesses da economia liberal capitalista.

Atualmente, a humanidade se encontra em uma era de transição de paradigmas, não mais servindo a doutrina positivista (liberal) para oferecer qualquer resposta às contradições e às mazelas sociais e, surge a questão: o que vamos fazer? Qual o futuro do Direito positivo?

Diversas foram as respostas antiliberais ao longo da história, sendo as mais impactantes as oferecidas pelos regimes autoritários, com pensadores do quilate de Carl Schmitt, na Alemanha, Mihail Manoilescu, na Romênia, ou ainda Azevedo Amaral, Alberto Torres, Francisco Campos e Oliveira Vianna.

Todas estas respostas levaram de alguma forma a regimes totalitários ou autoritários que desprezaram a democracia.

Nos dias atuais, quem busca criticar e propor um modelo contrário ao liberalismo clássico é o professor coimbrano Boaventura de Sousa Santos, que no conjunto de sua obra demonstra as contradições da sociedade atual e seu conflito com o Direito, propondo soluções razoáveis para os problemas de hoje em dia.

Nesse sentido, o texto tentará demonstrar a análise de Boaventura de Sousa Santos e suas respostas, buscando compará-la com seus críticos.

Conceitua-se Direito tradicional como o Direito racional³, ou seja, provindo da razão humana; e universal⁴, isto é, universalmente válido, conceito este aperfeiçoado após a Revolução Francesa.

3 Entende-se aqui o racionalismo como: "O racionalismo pode consistir em considerar a razão como essência do real, tanto natural quanto histórico. Sustenta a primazia da razão, da capacidade de pensar, de raciocinar, em relação ao sentimento e à vontade, pressupondo uma hierarquia de valores entre as faculdades psíquicas; ou a posição segundo a qual somente a análise lógica ou a razão pode propiciar desta forma o desenvolvimento da análise científica, do método matemático, que passa a ser considerado como instrumento puramente teórico e dedutivo, que prescinde de dados empíricos, aplicados às ciências físicas que levaram a uma crescente fé na capacidade do intelecto humano para isolar a essência no real e ao surgimento de uma série de sistemas metafísicos fundados na convicção de que a razão constitui o instrumento fundamental para a compreensão do mundo, cuja ordem interna, aliás, teria um caráter racional". In: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Racionalismo> acessado em 16/09/07 as 14:34hs

4 Para melhor conceituar "universal" trazemos as lições de Nicola Abbagnano: "No segundo significa, universal é o que é ou deve ser válido para todos. O conceito de universal nesse sentido nasceu no domínio da análise dos sentimentos, especialmente dos sentimentos estéticos. Já Hume se propunha procurar uma regra do gosto, "por meio da qual possam ser harmonizados os vários sentidos dos homens", mas foi Kant que, além de usar esse tipo de universalidade no domínio da estética, estendeu-o para o domínio moral e elucidou suas características específicas, definindo-o como "validade comum ou universalidade subjetiva." In: ABBGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 983

Por ser racional, ou seja, todos pensam a mesma coisa e válido universalmente, isto é, para todos os indivíduos, a produção do Direito pode ser concentrada em um único centro de produção jurídica, qual seja, o Estado. Essa figura abstrata tem a capacidade de pensar, criar e aplicar o Direito válido e aceito por toda a sociedade. Tais fatos permitem que seja criado um monopólio jurídico no Estado, levando a confusão entre Estado e Direito. É a denominada Teoria Monista do Direito.

Essa conceituação do Direito comumente aceito como válida, para efetivar-se, necessita compreender a sociedade como uma monocultural, ou seja, existe uma cultura igual para todas as sociedades, por mais diferentes que elas sejam. Mesmo sendo aceita a diferença cultural, haverá, para o Direito, um mínimo comum que exista em todas as sociedades o que vem a permitir a aplicação racional e universal do Direito.

Indaga-se: Até que ponto os pressupostos de validade (racionalidade e universalidade) do Direito são válidos? As diversas culturas são iguais entre si a ponto de aceitarem uma unidade no Direito? O rico e o pobre são iguais? As diversas religiões do mundo devem se sujeitar ao mesmo Direito? Existe Direito fora do Estado? Existe uma cidadania comum? Há espaço para criação do Direito diretamente pelo povo sem a participação do Estado?

A validade do conceito monocultural do Direito contemporâneo, o qual centraliza a produção do mesmo dentro do Estado, entendendo aqui o Estado em uma perspectiva burguesa e capitalista (liberal), possuindo seu elemento chave na regulação da sociedade, o que vem a padronizar as condutas e as liberdades humanas. Essa perspectiva monocultural regulatória deve obrigatoriamente evitar qualquer ideia de multiculturalismo, pois tal perspectiva permitirá o reconhecimento de várias fontes de produção do Direito, florescendo o pluralismo jurídico, fazendo cair por terra toda a ideia de racionalidade e universalidade do Direito, conceitos tão caros ao Direito e ao estado contemporâneos.

DO NASCIMENTO DO DIREITO MONOCULTURAL REGULATÓRIO

O surgimento do conceito moderno de Direito passa pela alteração do entendimento sobre o que é ciência. A concepção de ciência, por sua vez, é ligada aos interesses do estado burguês liberal que emergiu após a Revolução Francesa no séc. XVIII. A partir de então a ciência é funcionalizada, recebendo um caráter utilitário e relativizado, a fim de atender aos interesses produtivos da filosofia capitalista que se consolidava, diminuindo a finalidade emancipatória da ciência.

A principal característica da ciência iluminista (burguesa e capitalista) é a racionalidade e a previsibilidade dos acontecimentos, principalmente na área social vez que é essencial a possibilidade de previsão e gestão dos interesses sociais segundos os interesses do capital. Dessa forma, passa a existir uma gestão científica dos excessos e *deficits* de produção, transformando a ciência em um instrumento regulador da produção econômica do capitalismo hegemônico, deixando a ciência com um papel meramente regulador, eliminando seu papel emancipatório⁵.

Ao Direito foi reservado um papel central nessa nova definição de ciência como regulação, uma vez que o Direito passa a ser o instrumento da regulação capitalista. Dessa forma o Direito é "cientificizado", deixando de ser "arte de aplicação da Justiça"⁶, obedecendo a critérios "científicos" de segurança e previsibilidade tão caros aos interesses da economia.

Esse novo papel do Direito vai ao encontro dos interesses imediatos do capitalismo, uma vez que o Direito traz a segurança e previsão das relações jurídicas, tão necessárias para o desenvolvimento do capitalismo.

5 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**. 5. ed. São Paulo: Cortez. 2005.p. 119.

6 Neste sentido, segundo Aristóteles, a Justiça é a virtude integral e perfeita: integral porque compreende todas as outras, perfeita porque quem a possui pode utilizá-la não só em relação a si mesmo, mas também em relação aos outros. Mas também as duas formas da Justiça particular que Aristóteles enumera, que são a distributiva e corretiva ou comutativa, consistem em conformar-se a normas, mais precisamente às que prescrevem a igualdade entre os méritos e as vantagens ou entre as vantagens e as desvantagens de cada um. A definição de Justiça feita por Ulpiano, adotada pelos juristas romanos como "vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu", é outra maneira de expressar a noção a noção de justiça." In: ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 594

O Direito é transformado numa estrutura formal e hierarquizado de regras jurídicas positivas, que obedecem a um rígido sistema lógico formal, devendo ainda o Direito ser secular, isto é, vinculado ao Estado. Para isso há a grande transformação do Direito, o qual passa a ser entendido como um Direito natural racional, isto é, um único Direito válido universalmente para todos os homens em todos os locais ao mesmo tempo.

Após a transformação da ciência e do Direito em instrumento de regulação econômica, há o grande pacto dos burgueses ascendentes com as velhas monarquias decadentes com o intuito de garantir os interesses burgueses e manter o poder das velhas monarquias⁷.

Esse acordo tácito entre os dois grupos de interesses se deu através do movimento de constitucionalização dos séculos XVIII e XIX, que, por meio das Constituições, era garantido ao Rei a sua permanência do poder, porém limitado pelo interesse do Estado e eram constitucionalizados Princípios Gerais do Direito Civil, como garantia de Propriedade Privada, Respeito aos Contratos, Coisa Julgada, Liberdade de Comércio, Livre Iniciativa, Não Intervenção, dentre outros. Com isso, o capitalismo obtém uma grande vitória com o movimento de constitucionalização, pois a partir de então o Estado passa a ser o grande garantidor do cumprimento dos Princípios de Direito Civil incutidos nas constituições.

O movimento de constitucionalização é fundamento com as teses de Contrato Social advindas do debate sobre a existência de um Direito natural racional. As teses do Contrato Social, principalmente a encontrada em Rousseau, demonstram uma concepção moral-prática da sociedade, sendo que o Contrato Social busca a maximização do exercício da liberdade, pois, caso contrário, isto é, sem o Contrato Social, ocorreria a perda da liberdade, sendo que dessa forma o exercício mais elevado da liberdade é o exercício mais elevado da emancipação. Tal visão é radicalizada por Hobbes, para quem⁸ o Contrato Social é o meio pelo qual o povo renuncia totalmente ao estado de natureza, ou seja, a liberdade e a igualdade totais que levam à de guerra de todos contra todos, criando a sociedade baseada na soberania absoluta do Estado.

Com isso, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos:

O Estado Constitucional do séc. XIX minimizou ideais éticos e as promessas políticas de modo a ajustar uns e outros às necessidades regulatórias do capitalismo liberal. O Direito separou-se dos princípios éticos e tornou-se um instrumento dócil da construção institucional e da regulação do mercado, a boa ordem transformou-se na ordem tout court.⁹

O Direito Positivo passa a ser uma criação do capitalismo para servir como instrumento de redução do progresso da sociedade ao desenvolvimento do próprio capitalismo, tornando imune a chamada "racionalidade jurídica" à contaminação de qualquer irracionalidade não capitalista, ou seja, o controle político da economia diretamente pelo povo. A regulação sistemática exercida pelo Direito torna o capitalismo eficaz, uma vez que consegue obter certeza, previsibilidade e controle das exceções, transformando os princípios econômicos em princípios de Direito.

7 Neste momento histórico temos o ápice da filosofia positivista, a qual passa a sistematizar todo o conhecimento, principalmente o jurídico. Trata-se da consolidação da passagem de uma fase metafísica para a fase positivista. Vale trazer o entendimento de José Fernando Vidal de Sousa: "Na fase metafísica, a interpretação do mundo é olhada sob o olhar dos conceitos abstratos, idéias e princípio. Aqui, homem e natureza rompem com o sobrenatural e o estado teológico. O modelo político que representa essa fase é uma sociedade contratual na qual o Estado se submete a uma soberania do povo, substituindo os reis pelos juristas. Por fim, na fase positivista, o homem expõe os fenômenos e estabelece relações constantes de semelhança e sucessão entre eles, estando a imaginação e a argumentação subordinadas à observação. Nessa fase, as causas e essências dos fenômenos são deixados de lado e busca-se evidenciar as leis imutáveis que os regem, ou seja, as relações constantes entre os fenômenos psicológicos individuais e coletivos. O conhecimento destina-se, então, a organizar e não descobrir o real, o certo e o inquestionável, através do empirismo. A representação social-política seria exercida pelos controles ciência/sabedoria humana e industriais, respectivamente. A filosofia passa a ser então um mero instrumento de sistematização da doutrina positivista." In SOUSA, José Fernando Vidal de. **Reflexões sobre o Positivismo Jurídico no Brasil:** uma análise da crise ecológica. <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/283/283.pdf> acessado em 16/09/07 às 08h53min.

8 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**. 5. ed. São Paulo: Cortez. 2005. p. 133

9 Ibidem p. 140

Essa regulação da sociedade pelo Direito somente pode ocorrer por meio de uma íntima relação entre Direito e Estado, sendo inclusive possível afirmar que Estado, Direito e Economia têm uma mesma fonte. Tal colocação decorre do fato de que todo esse sistema de leis universais e abstratas deve provir de um órgão centralizado, que é o Estado o qual preside todo um aparato burocrático e profissionalizado que se estende a toda a sociedade, capaz de impor a aplicação da racionalidade jurídica formal, nem que seja pela força.

Observa-se por meio desse fenômeno a concentração dos elementos políticos dentro do Direito com o esvaziamento das decisões de natureza política dentro do Estado. O Estado passa a ser um cumpridor da Lei, nada mais, sendo em verdade, o Estado mera estrutura garantidora dos interesses capitalistas. Surge então a primeira contradição: Como atribuir o papel político ao Direito se este afastou de si os elementos valorativos?

No primeiro período do capitalismo liberal, a autonomia do Direito provinha da unidade do Estado e a sua distinção da sociedade civil, utilizando aqui as clássicas palavras de Hegel: "O Estado á a sua finalidade em si e para si". Isto porque, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos: "A sociedade civil e, acima de tudo, as relações de mercado eram concebidas como auto-reguladas, e era o Estado que cabia garantir essa autonomia."¹⁰

Essa mudança da relação entre Estado e Sociedade Civil que aparentemente demonstra o fim do Estado hegeliano, ou seja, um fim em si e para si, demonstra também um rearranjo do capitalismo com seu conseqüente fortalecimento. Tal mudança implica o triunfo das políticas reformistas sobre as que defendiam a revolução operário-campesina, resultando na derrota dos partidos comunistas e transformando os socialistas em sociais-democratas, que defendem a intervenção do Estado em questões salariais, de políticas de emprego, habitação, saúde, surgindo assim o Estado-Providência. O Direito também é rebaixado de Princípio Legitimador do Estado para mero instrumento de legitimação do Estado.

Atualmente o Estado-Providência encontra-se em crise, existindo forte tensão do capitalismo para a volta da liberalização da economia, a chamada economia neoliberal. A volta à economia liberal é fundamentada na impossibilidade de o Estado Nacional controlar o capitalismo moderno, tendo em vista o espetacular crescimento dos mercados mundiais juntamente com a emergência de sistemas de produção e de agentes econômicos transnacionais minando a capacidade do Estado em regular seu mercado ao nível nacional, o que leva o Estado a retrair suas atividades por meio da privatização de políticas sociais e, por outro lado, permitindo a recriação de redes tradicionais de solidariedade, reciprocidade e auxílio mútuos por meio do fortalecimento do terceiro setor, sendo que o núcleo dessa crise é da oposição entre regulação/emancipação, a qual muito bem se expressa nos chamados Novos Movimentos Sociais¹¹.

Com isso, no neoliberalismo há uma substituição do espaço político do Estado por imposições técnicas construídas fora do Estado, seja de organismos neutros, empresas transnacionais ou ONG's¹².

10 Ibidem p. 145

11 Segundo Boaventura de Sousa Santos: "Defendi acima que as duas últimas décadas foram experimentais. Foram também contraditórias. O facto de até agora não se ter estabelecido nos pises centrais um novo modo de regulação social em substituição do modo fordista tem elevado a que as soluções experimentadas, além de empíricas (o adhocismo) e instáveis (o *stop and go*, não só no domínio económico, como também nos domínios social e cultural), sejam contraditórias. Não admira, pois, que o excesso de regulação acabado de referir tenha convivido nos últimos vinte anos com movimentos emancipatórios poderosos, testemunhos de emergência de novos protagonistas num renovado espectro de inovação e transformação sociais. A contradição reside em que a hegemonia do mercado e seus atributos e exigências atingiu um nível tal de naturalização social que, embora o quotidiano seja impensável sem ele, não se lhe deve, por isso mesmo, qualquer lealdade cultural específica. É assim socialmente possível viver sem duplicidade e com igual intensidade a hegemonia do mercado e a luta contra ela. A concretização desta possibilidade depende de muitos factores. É, por exemplo, seguro dizer que difusão social da produção contribui para desocultar novas formas de opressão e que o isolamento político do movimento operário facilitou a emergência de novos sujeitos sociais e de novas práticas de mobilização social." In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice** – O social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 256.

12 Para Gilberto Bercovici: "O processo de mundialização da economia está causando a redução dos espaços políticos, substituindo a razão política pela técnica. Há um processo de tentativa de substi-

As sociedades, atualmente, devido à sua escala global, são organizadas por meio do princípio de diferenciação funcional, isto é, em vez de serem estruturadas a partir de um centro dominante, passam a ser constituídas por uma série de subsistemas, fechados e autônomos, cada qual um modo de funcionamento e linguagem próprios. O Direito, por sua vez, é um desses subsistemas, com seu código de linguagem próprio (legal/ilegal). Entretanto o Direito possui uma diferenciação em relação aos demais subsistemas, que é a dependência do Direito aos demais subsistemas e a dependência desses subsistemas ao Direito. O Direito é o ambiente que rodeia os outros subsistemas sociais, tal como estes são o meio ambiente do Direito¹³. Extingue-se, portanto, a ideia que o Direito é um sistema autônomo dentro do Estado.

Retomando o papel do Direito dentro da modernidade, vale lembrar que este tem a função de regular os excessos e *deficits* da economia, sendo que o saber jurídico, para alcançar essa função, tornou-se científico para maximizar a operacionalidade do Direito como instrumento científico (racional) de controle social. O pressuposto ideológico do Direito foi sempre o de que deveria desconhecer, por ser irrelevante, o conhecimento social científico da sociedade, construindo uma epistemologia própria que abarca todo o conhecimento humano.

Tal fato demonstra o triunfo da ideologia liberal, a qual conseguiu separar em áreas autônomas que não se comunicam entre si a economia, responsável pelo estudo das relações de produção; a ciência política, responsável pelas relações com o Estado e o Poder; e a sociologia, responsável pelos demais fatos sociais. Isto implicará a necessidade de desconstrução das ciências humanas para ocorrer a transição para a pós-modernidade de oposição defendida por Boaventura de Sousa Santos em sua obra "A Crítica da Razão Indolente – Contra o Desperdício da Experiência".

Em síntese, Boaventura propõe que o Direito faz parte de uma estrutura econômica capitalista que veio funcionalizar o conceito de ciência, fazendo com que esta passe a se preocupar com a regulação do mercado e da sociedade, impedindo assim o surgimento de pensamentos alternativos ao *status quo* vigente. Qualquer tentativa de transformação que retome os ideais de emancipação da ciência e da sociedade é brutalmente rechaçada pelo Direito, o qual nada mais é do que o feitor do capitalismo contemporâneo.

O RETORNO DO DIREITO EMANCIPATÓRIO E O RECONHECIMENTO DO MULTICULTURALISMO

Para Boaventura, o retorno da ciência e do Direito emancipatórios somente se dará com uma transição de paradigmas para o que ele chama de pós-modernidade de oposição¹⁴. Para Boaventura deve haver um norte nas lutas paradigmáticas, qual seja, o retorno da emancipação social, sendo que essas lutas se darão no campo subparadigmático, ou seja, nas pequenas contradições da estrutura capitalista que acontecem no dia a dia.

A luta subparadigmática que mais interessa a este artigo é sem dúvida alguma a referente ao Direito, ou seja, quais as alterações necessárias ao Direito para que o homem volte a se emancipar? É no Direito que reside a tensão entre emancipação e regulação¹⁵.

tuição dos governos que exprimem a soberania popular pelas estruturas de governance, cujos protagonistas são organismos nacionais e internacionais "neutros" (bancos, agências governamentais "independentes", organizações não-governamentais, empresas transnacionais, etc.) e representantes de interesses econômicos e financeiros. A estrutura da governance, portanto, é formada por atores técnicos burocráticos sem responsabilidade política e fora do controle democrático, cujo objetivo é excluir as decisões econômicas do debate político. Afinal, a ingovernabilidade, para os neoliberais, é gerada pelo excesso de democracia." In BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: Para uma Crítica do Constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin. 2008. p. 334.

13 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 159.

14 *Ibidem* p. 167.

15 "A teoria da globalização proposta por Boaventura é mais contraditória e mais multifacetada que aquela proposta pelos dois outros autores (Giddens e Habermas). Em primeiro lugar, ela aceita a expansão de certos processos econômicos, políticos e culturais para o nível planetário, mas ao mesmo tempo não supõe que certas contradições próprias à primeira modernidade deixaram de operar. Boaventura propõe duas categorias para entender o que ele denomina processo de globalização hegemônica: as

Existem as mais diversas respostas a essa questão, desde as mais radicais, como a abolição do Direito positivo, como proposto por Louk Hulsman¹⁶, até as mais pacíficas, como a do próprio Boaventura de Sousa Santos, em seu livro "A Gramática do Tempo – Para uma Nova Cultura Política"¹⁷, em que expõe sua ideia de hermenêutica diatópica, a qual exporemos a seguir.

Vale a advertência, antes de adentrarmos na análise hermenêutica diatópica, que existem diversos entendimentos de multiculturalismo, sendo que somente trabalharemos com dois, o de multiculturalismo pluralista e o multiculturalismo crítico.

categorias de localismo globalizado e de globalismo localizado (SANTOS, 1995b, p. 263). Por localismo globalizado ele irá entender as características abstratas de certas sociedades, em particular a européia e a norte-americana, que se estendem ao longo do globo terrestre: "Aí é possível identificar uma série de características que parecem estar presentes globalmente: a prevalência do princípio do mercado sobre o princípio do Estado; a financeirização da economia mundial; a total subordinação dos interesses do trabalho aos interesses do capital; o protagonismo incondicional das empresas multinacionais..." (SANTOS, 2001, p. 55). Por outro lado, os localismos globalizados, isso é, os abstratos oriundos da categoria mercado que se internacionalizam, não vigoram de modo homogêneo ao longo do planeta e se combinam, tanto no campo do mercado quanto no campo do Estado, com certos concretos, que Boaventura denomina processo de localização dos globalismos, entre os quais caberia destacar: "a trajetória histórica do capitalismo nacional; a estrutura de classes; o nível de desenvolvimento tecnológico; o grau de institucionalização dos conflitos sociais". Ou seja, ele procura mostrar que a globalização é um processo abstrato que se encontra com processos concretos em três níveis principais, o da economia, o da política e o da cultura (que no nível internacional substitui a categoria de comunidade). Em cada nível haveria um abstrato que seria um modelo de financeirização, um modelo de internacionalização das estruturas estatais e um modelo de internacionalização da cultura. Em cada caso o abstrato seria representado pela homogeneização e pela universalidade próprios à transcendência do modo territorial de organização da economia e da política, ao passo que o concreto seria a continuidade de elementos específicos de assimilação do global pelo local. Nesse sentido, Boaventura rompe também com elementos da análise dos clássicos das ciências sociais, em particular, com elementos da tradição marxiana (SANTOS, 1995, p. 251).¹⁰ Para ele a questão central da globalização seria o modo específico de articulação entre o concreto e o abstrato nas campos da economia e do Estado que produziriam a tensão entre globalização hegemônica e a globalização contra-hegemônica. Para analisar a globalização contra-hegemônica Boaventura lança mão de duas categorias adicionais, as categorias de cosmopolitismo e de herança comum da humanidade. Por cosmopolitismo ele entende a atividade dos grupos subordinados no interior da globalização "estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais e seus aliados de organizar-se transnacionalmente em defesa de interesses comuns e utilizar, para o seu próprio benefício, as potencialidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial. Tal organização tem a intenção de contrarrestar efeitos perversos das formas hegemônicas de globalização e surge da percepção de novas oportunidades para a criatividade e a solidariedade internacional criadas pela intensificação da interação global"(Santos, 1995:263). A análise de Boaventura tem diversos elementos cuja decomposição analítica pode nos ajudar a entender melhor a sua análise do processo de globalização. Por um lado, parte da negação do suposto marxismo da homogeneização universal. Para ele cada abstrato produzido pelas categorias mercado e Estado se encontra com um concreto específico, que ele denomina globalismo localizado. Por outro lado, aproximando-se da análise marxiana, Boaventura vai supor que a aceleração dos processos globais provocados pelo aumento da movimentação de mercadorias e pessoas cria um potencial interativo internacionalizado comum expresso. A questão central da revisão de Marx por Boaventura é o nível de homogeneização global suposto por Marx nos seus escritos sobre a expansão do capitalismo, em particular no Manifesto Comunista e nas mais de sete milhões de pessoas que cruzam fronteiras no mundo todos os dias. É esse processo interativo comum, gerado por interações concretas, que Boaventura identifica com o cosmopolitismo que se expressa nas diferentes rearticulações de atores sociais para redefinir o processo de globalização. O fundamental, no entanto, é como cada uma dessas categorias se expressa no Direito: a globalização hegemônica se expressa como *lex mercatoria* ao passo que a contra-globalização não hegemônica se expressa na herança comum ou no assim chamado *jus humanitatis*. Esse último é definido como "a expressão da aspiração a uma forma de governança dos recursos naturais e culturais que... devem ser considerados como possuídos globalmente e geridos no interesse da humanidade como um todo tanto no presente quanto no futuro" (Santos,1995:365)." in AVRITZER, Leonardo. **Em busca de um padrão de cidadania mundial**. Lua Nova São Paulo, n..55-56, p.29-55. 2002, p. 48.

16 HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernar de. **Penas Perdidas** – O sistema Penal em Questão. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam. 1997.

17 SANTOS, Boaventura Sousa. **A Gramática do Tempo** – Para uma Nova Cultura Política. São Paulo: Cortez. 2006.

Segundo Valdoir da Silva Santos, dentre os diversos tipos de multiculturalismo, destacam-se: "1) Conservador: Promove a assimilação da diferença às tradições e costumes hegemônicos; 2) Liberal: Integra diferentes grupos culturais no contexto da sociedade dominante, se fundamentado numa cidadania individual universal e adota o princípio da tolerância em relação às práticas culturais particularistas; 3) Pluralista: fortalece as diferenças grupais no plano cultural, permitindo Direitos de grupos diferentes nas diversas comunidades no contexto da ordem política comunitária ou comunal; 4) Comercial: Com base no reconhecimento público da diversidade de comunidades e da pertença de seus membros, propõe-se a resolução dos problemas da diferença cultural através do consumo privado, sem utilizar uma política redistributiva do poder e dos recursos; 5) Corporativo: Regula e administra as diferenças culturais das minorias, em função dos interesses do centro; 6) Crítico ou Revolucionário: Interessa-se pelo enfoque que trabalha as relações existentes entre os movimentos de resistência e o poder, a hierarquia e as opressões."¹⁸

O primeiro passo para compreender a hermenêutica diatópica é estabelecer o diálogo intercultural entre os diferentes saberes. Esses universos de saberes constituem, por sua vez, topois, sendo que esses topois possuem uma força tão grande que acabam por impedir o diálogo com outras topois. Entretanto esta força das topois é uma falsa força, uma vez que, quando uma topoi é utilizado no contexto de outra cultura, a topoi se torna altamente vulnerável, eliminando a rigidez existente na cultura original.

A proposta da hermenêutica diatópica vai no sentido de compreender uma cultura a partir das topois de outras culturas. Para tanto é necessário num primeiro momento o reconhecimento de cada uma das topois participantes como existente dentro de um contexto global plural, em que a sua topoi não é a única, bem como esta topoi é altamente incompleta.

Os ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos sobre hermenêutica diatópica são propedêuticos:

A hermenêutica diatópica baseia-se na idéia de que os topois de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu caráter dia-tópico.¹⁹

Explorando o texto de Boaventura, temos inicialmente que, para o exercício da hermenêutica diatópica, a primeira coisa a se fazer é o reconhecimento de cada cultura enquanto si. O segundo momento é o reconhecimento que a sua própria cultura não é única e está inserida dentro de um contexto no qual coexiste com outras culturas. O passo seguinte é o reconhecimento de que a sua própria cultura não é completa e perfeita, necessitando complementar-se. Após a transposição de tais etapas, torna-se necessário o reconhecimento das outras culturas e que tais culturas como a sua também são incompletas, abrindo aqui a necessidade do diálogo. O próprio nome diz: dia-topos, duas tópicas.

Ainda aprendendo com Boaventura de Sousa Santos:

O reconhecimento de incompletudes mútuas é condição sine qua non de um diálogo intercultural. A hermenêutica diatópica desenvolve-se tanto na identificação local como na inteligibilidade translocal das incompletudes.²⁰ e mais: "pela sua própria natureza a hermenêutica diatópica é um trabalho de colaboração intercultural e não pode ser levado a cabo a partir de uma única cultura ou por uma só pessoa. Em suma, a hermenêutica diatópica privilegia o conhecimento-emancipação em detrimento do conhecimento- regulação."²¹

O exemplo clássico de hermenêutica diatópica é a "conversa" entre o islamismo e os Direitos humanos. Aqui, após os reconhecimentos mútuos de incompletude, os Direitos humanos reconhecem

18 SANTOS, Valdoir da Silva. **O Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC, Florianópolis, 2006. p. 203.

19 SANTOS, Boaventura Sousa. **A Gramática do Tempo – Para uma Nova Cultura Política**. São Paulo: Cortez. 2006. p. 448

20 SANTOS, Boaventura Sousa. **A Gramática do Tempo – Para uma Nova Cultura Política**. São Paulo: Cortez. 2006. p. 450.

21 SANTOS, Boaventura Sousa. **A Gramática do Tempo – Para uma Nova Cultura Política**. São Paulo: Cortez. 2006. p. 454.

que existe necessariamente uma relação entre o homem e o sagrado, ou seja, que a idéia de que o estado deve ser laico não implica na exclusão das relações recíprocas entre humano e sagrado e, por sua vez o islamismo reconhece que a separação radical entre islâmicos e não islâmicos não é total, existindo círculos de compreensão dentro do próprio islamismo que reconhecem a existência de outros seres humanos que não praticam o islamismo que são titulares de Direitos que devem ser respeitados, fato este que abre uma porta para a discussão sobre a questão da igualdade no mundo islâmico.

Já em sede de conclusão, podemos tentar resumir a hermenêutica diatópica que nos leva a uma nova visão multicultural da sociedade e do Direito nas lições de Boaventura Santos:

A completude cultural é o ponto de partida e não o ponto de chegada. Mais precisamente, a completude cultural é a condição que prevalece no momento que antecede o início do diálogo intercultural. O verdadeiro ponto de partida do diálogo é o momento de frustração ou de descontentamento com a cultura a que pertencemos, um sentimento, por vezes difuso, de que a nossa cultura não fornece respostas satisfatórias para todas as nossas questões, perplexidades ou aspirações. Este sentimento suscita a curiosidade por outras culturas e suas respostas, uma curiosidade quase sempre assente em conhecimentos muito vagos dessa cultura. De todo o modo o momento de frustração ou de descontentamento envolve uma pré-compreensão da existência e da possível relevância de outras culturas. Dessa pré-compreensão emerge a consciência de incompletude cultural e dela nasce o impulso individual ou coletivo para o diálogo intercultural para a hermenêutica diatópica.

Longe de pretender reconstruir a completude cultural, a hermenêutica diatópica aprofunda a medida que progride, a incompletude cultural, transformando a consciência inicial de incompletude, em grande medida difusa e pouco articulada, numa consciência auto-reflexiva. O objetivo central da hermenêutica diatópica consiste precisamente em fomentar auto-reflexividade a respeito da incompletude cultural. Neste caso, a auto-reflexividade exprime o reconhecimento da incompletude cultural da cultura de cada um tal como é vista no espelho da incompletude cultural da outra cultura em diálogo.²²

Como já colocado acima, a proposta de Boaventura é ao mesmo tempo pluralista, pois reconhece a existência de diversas culturas ao mesmo tempo, bem como crítica, vez que ataca diretamente as bases da cultura capitalista vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio colocado por Boaventura é ousado, porém não é utópico, sendo ao contrário disso razoável em sua aplicação.

Para Boaventura, a luta por uma sociedade multicultural deve ter como norte a superação da sociedade capitalista como a conhecemos hoje. Tal sociedade falhou no seu projeto de modernidade, levando a criação de hordas de miseráveis e famintos confinados em bolsões de pobreza na periferia mundial. Tal fato decorre da forma de pensamento racional universal que a burguesia criou para atender seus interesses políticos e econômicos.

Partindo deste norte, daí o caráter insurgente do multiculturalismo, devemos nos ater ao combate dentro das pequenas contradições da modernidade, uma vez que um combate aberto e frontal à modernidade levaria ao insucesso da pós-modernidade de oposição, já que os mecanismos de contenção social da modernidade (o Direito) ainda são eficientes para a contenção de insurgências de grandes proporções. Com isso, a luta pela criação de uma sociedade multicultural deve se espalhar em pequenas lutas, como, por exemplo, a luta ambiental, a feminista, dos sem-terra, mas tendo todas estas lutas um elo entre eles, bem como um objetivo comum que é a formação da sociedade multicultural solidária.

Resta agora explorar as contradições do mais fechado e eficiente subsistema do capitalismo moderno que é o Direito.

O início é a superação do caráter individualista que o Direito possui, conceito este formado desde a Revolução Francesa, quando o homem possui garantias contra a ação do estado e de outros

²² SANTOS, Boaventura Sousa. **A Gramática do Tempo** – Para uma Nova Cultura Política. São Paulo: Cortez. 2006. p. 459.

homens. O Direito de propriedade é o exemplo clássico, em que é garantido ao homem proprietário o não esbulho pelos não proprietários.

Muito embora a evolução dos Direitos humanos tenha levado à superação desse individualismo puro, tal evolução somente será levada a cabo se radicalizada. A própria sobrevivência da humanidade depende da relativização de *topois* absolutas para que exista o diálogo intercultural.

Exemplo claro a demonstrar a necessidade de radicalizar o diálogo entre as diversas culturas e os seus respectivos Direitos é a questão ambiental, em especial o aquecimento global, que atualmente se coloca no cenário mundial.

A comunidade científica já se posicionou sobre a extensão e as consequências do problema, bem como os meios técnicos disponíveis e necessários para a superação da questão. Ocorre que ainda não há qualquer diálogo entre os outros atores, principalmente os atores econômicos, para a superação do impasse ambiental. Enquanto não existir o diálogo entre o político, o econômico, o técnico e o jurídico, referido impasse não será resolvido, correndo a humanidade risco de extinção.

Em especial no que se refere ao Direito, a principal contribuição que este artigo pretende oferecer é o reconhecimento da fragilidade dos Direitos individuais, sendo que tais garantias, na grande maioria das vezes, não passam de carta de privilégios em detrimento dos demais cidadãos que não possuem o estatuto econômico daquele que recebe os privilégios do estado na forma de garantias individuais. Somente com o fim ou a relativização radical dos Direitos individuais é que poderá operar-se o autorreconhecimento do Direito como um sistema incompleto que necessita dialogar com os demais atores sociais para a concretização de sociedades mais justas, afastando-se em definitivo a ideia de coerção do Direito.

E nesse ponto é que se cristaliza a releitura da obra de Marx, por Boaventura dentro da pós-modernidade, ressalvadas as críticas à posição de Boaventura como as trazidas por Avritzer²³, para quem Boaventura, ao defender um "norte paradigmático" válido para todos os localismos, não consegue eliminar de sua teoria categorias generalizantes próprias do pensamento abstrato que ele tanto critica.

Para Boaventura²⁴, Marx não obteve sucesso em prever a capacidade de adaptação do capitalismo a suas crises cíclicas de superprodução e, ao contrário do previsto por este, o capitalismo conseguiu introduzir novos produtos no mercado por meio da mercantilização do próprio planeta, ou seja, a cada crise de superprodução novos produtos são lançados no mercado, reequilibrando a produção, nem que para isso tenha que se mercantilizar o homem e a natureza. Esse problema não pode ser previsto por Marx, uma vez que este, utilizando da metodologia racionalista, chegou a conclusões diferentes da realidade a partir das informações que possuía à sua época.

Com isso, as promessas socioeconômicas de Marx, a partir de uma ciência racional, não aconteceram face à mutação do capitalismo. Assim, Marx está condenado à modernidade.

Alguns passos já estão sendo dados, como o reconhecimento da existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual possui natureza eminentemente cosmopolita, reconhecendo a diversidade cultural dos diversos povos do mundo. Nesse contexto, harmonia social não é a ordem desejada pelo capitalista, para que atinja a sua máxima eficiência na busca pelo lucro, mas sim a existência de reconhecimento e diálogo entre os mais variados setores da sociedade global.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AVRITZER, Leonardo. **Em busca de um padrão de cidadania mundial**. Lua Nova: São Paulo, n. 55-56, p.29-55. 2002.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: Para uma Crítica do Constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

23 AVRITZER, Leonardo. **Em busca de um padrão de cidadania mundial**. Lua Nova São Paulo, n. 55-56, p.29-55. 2002, p. 51.

24 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003. p. 35.

Disponível em: www.univali.br/periodicos

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernar de. **Penas Perdidas** – O sistema Penal em Questão. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**. 5. ed. São Paulo: Cortez. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo** – Para uma Nova Cultura Política. São Paulo: Cortez. 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice** – O social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

SANTOS, Valdoir da Silva. **O Multiculturalismo, o Pluralismo Jurídico e os Novos Sujeitos Coletivos no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). UFSC, Florianópolis, 2006.

SOUSA, José Fernando Vidal de. (2007). **Reflexões sobre o positivismo jurídico no Brasil**: uma análise da crise ecológica. Disponível em : <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/283/283.pdf>. Acesso em: 16 de set. 2007